

INDICE  
1903  
Actos do Poder Legislativo  
DE  
1904

---

	PAGE.
N. 462--De 11 de Outubro—Mareca o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente do Estado, no triênio de 1905 a 1908	5
N. 463—De 14 de Outubro—Manda contar o tempo de serviço prestado pelos Promotores Públicos, Juizes Municipaes e Juizes de Direito, antes da organização do Estado para aposentadoria dos membros do Poder Judiciario	5
N. 464—De 15 de Outubro—Annexa aos officios de 2. <sup>o</sup> tabelião do publico judicial e notas e de escriptão de orphãos e ausentes e annexos do termo do Resorio, os de 1. <sup>o</sup> tabelião e annexos do mesmo termo	6
N. 465—De 20 de Outubro—Autoriza o Governo a contratar o abastecimento d'agua à Capital	6
N. 466—De 24 de Outubro—Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1905	11
N. 467—De 25 de Outubro—Autoriza o Governo a alienar os proprios do Estado que não julgar necessários ao serviço publico	15
N. 468—De 27 de Outubro—Manda observar as disposições do Decreto Federal n. 4855 de 2 de Junho de 1903, no processo e julgamento das fallencias com algum ou mais difficuldades quanto as competencias	15
N. 469—De 27 de Outubro—Manda sobre vencimentos e suppressão de empregos de algumas repartições arrecadadoras	16
N. 470—De 28 de Outubro—Autoriza o Governo a subserver a importancia que julgar conveniente no capital da Companhia ou Sociedade que for insti-	

- tuída para fundação de um estabelecimento de credito
- N. 471—De 2º de Outubro—Cria o serviço de Inspekção de Açoalão e autorisa a regulamental-o
- N. 472—De 2º de Outubro—Autorisa o Governo a mandar imprimir annualmente uma obra litteraria ou scientifica de auctor sergipano residente em Ser-gipe
- N. 473—De 31 de Outubro—Autorisa o Governo a contra-hir empréstimo para execução da Lei n. 455 de 6 de Novembro de 1903
- N. 474—De 31 Outubro—Autorisa o Governo a promover negociações com Estado da Bahia sobre limites entre aquelle e este Estado
- N. 475—Dispõe sobre revalidações do sello, industria e profissões e revoga o artigo 294 do Decreto n. 496 de Dezembro de 1900
- N. 476—De 9 de Novembro—Estabelec normas para os ensaes de desapropriações por utilidade publica
- \* N. 477—De 9 de Novembro—Dispensa as Normalistas da apresentação de theses para receberem os seus diplomas e dispõe sobre outros assumptos afinentes à instrução publica
- N. 478—De 9 de Novembro—Concede diversos favores as Companhias, Empresas ou particulares que se prepararem à construção de predios urbanos ou a exploração de industria fabril, agricola ou de Minas
- \* N. 479—De 9 de Novembro—Supprime diversas cadeiras de instrução primaria, restaura e crea outras em diferentes povoados
- N. 480—De 11 de Novembro—Autorisa e Governo a reformar o Regulamento de Hygiene Publica do Estado
- N. 481—De 12 de Novembro—Autorisa o Governo a organizar umCodigo Rural ou Regulamento sobre propriedades e industrias agricolas e pastoris
- N. 482—De 16 de Novembro—Fixa a despesa e orça n receita do Estado para o exercicio de 1905

17

18

19

20

21

21

22

31

32

33

34

35

38

LEI N. 462—DE 11 DE OUTUBRO DE 1904

Marca e subsídio do Presidente e Vice-Presidente do Estado, no triennio de 1905 a 1908

O Presidente da Assemblia Legislativa do Estado :  
Faço saber que a Assemblia Legislativa do Estado decretou e eu promulgo a Lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente do Estado no triennio de 1905 a 1908 terá o subsídio de doze contos de réis annualmente, tendo de primeiro estabelecimento dois contos de réis no primeiro anno.

Art. 2.º O vice-Presidente do Estado terá o subsídio de 6-000\$000 réis percebendo, porem, o subsídio de doze contos de réis, quando estiver em exercicio do cargo de Presidente.

Art. 3.º Quando licenciados, o Presidente e o vice-Presidente não perderão o subsídio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.  
Faço da Assemblia Legislativa de Sergipe, 8 de Outubro de 1904.— *Luiz Antonio da Costa Mello, P.*

Publicada nesta Secretaria da Assemblia, em 11 de Outubro de 1904—O official maior,—*Francisco José de Souza Vazcotte.*

LEI N. 463—DE 14 DE OUTUBRO DE 1904

Manda contar o tempo de serviços prestados pelos Promotores Publicos, Juizes Municipaes e Juizes de Direito, antes da organização do Estado, para a aposentadoria dos membros do Poder Judiciario.

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assemblia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º—O tempo de serviço dos Promotores Publicos, Juizes Municipaes e Juizes de Direito, prestados antes da organização do Estado, será contado para a aposentadoria dos membros Poder do Judiciario.

Art. 36. A disposição do artigo antecedente é applicavel nos casos em que tiver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução das obras.

§ 1.º Para a expedição do mandado podem, sempre que não houver accordo sobre a indemnização e pagamento antecipado do preço, ser depositado o valor máximo que competir por direito aos proprietarios e interessados sob o caso do imposto predial ou do aluguel por intimação dos arbitradores.

§ 2.º Feito o deposito, poderá ser levantado o mínimo, e se proseguirá no processo do arbitramento para liquidação definitiva das indemnizações pela forma dos artigos anteriores.

Art. 37. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, de indispensavel necessidade para a instalação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras e extração de materiais destinados ás mesmas obras.

§ 1.º A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante propozta pelo tempo de sua duração e responsabilidade dos danos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel ou por arbitramento pela forma já estabelecida.

§ 2.º Fixadas as indemnizações e depositada a que tiver sido convençionada ou arbitrada como garantia provisoria da responsabilidade eventual do dano, extinguir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que terminadas as obras se proceda ao arbitramento, para a definitiva indemnização dos danos e interesses, pelo facto da occupação e das que foram devidas pela deterioração ou prejuizo por ella verificado.

Art. 38. Continuam em vigor as disposições da Lei de 9 de Setembro de 1826, e decretos ns. 353, 1.845, 1.604 de 1855 no que não forem contrarios á presente Lei.

Art. 39. Revoga-se nas disposições em contrario.  
Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904, 16 da Republica.

Josino MENDES.  
Ezequiel Siqueira.

LEI N. 477 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Dispõem os Normalistas da apresentação de theses para receberem seus diplomas e dispõem sobre outros assumptos attinentes á instituição publica.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe:

Fazo saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O diploma de Normalista pela Escola Normal de Sergipe será concedido aos alumnos approvados nas materias do terceiro anno, independente de apresentação de qualquer these de pedagogia, para ser defendida perante a Congregação.

Art. 2.º As penas de exclusão temporaria por mais de trinta dias e de exclusão definitiva applicadas aos alumnos do Athenaeu Sergipense serão impoziadas pela respectiva Congregação, com recurso para o Presidente do Estado.

Art. 3.º É vitalicio o cargo de professor de Physica e Chimica e de Historia Natural do Athenaeu Sergipense.

Art. 4.º Ao Preparador da Physica e Chimica e de Historia Natural do Athenaeu compete, além das suas actuaes attribuições:

1. Substituir os professores de Physica e Chimica e de Historia Natural do Athenaeu.
2. Comparecer as sessões da Congregação e actuar de concursos.
3. Art. 5.º Ficam extinguidos os arts. 36, e 37, e 256 do Reg. de 6 de Agosto de 1861, excepto de com o Decreto n. 501 daquelle mesma data.
4. Art. 6.º Ficam equiparados os vencimentos da professora de prendas da Escola Normal aos da professora da aula pratica do mesmo estabelecimento.

Art. 7.º Revoga-se nas disposições em contrario.

Fazo da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904, 16 da Republica.

Leil: Antonio da Costa Melo.

Publicada nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Novembro de 1904. — O official-maior,

Francisco José de Souza Wanderer.

## LEI N. 478—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Concede diversos favores ás companhias, empresas ou particulares que se propuzerem á construcção de predios urbanos ou á exploração de industria fabril, agricola ou de minas.

O Presidente da Assembléa Legislativa de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1. As companhias, empresas ou particulares que se propuzerem á construcção de predios urbanos, ou á exploração de industria fabril, agricola ou de minas, com capital maior de 150.000\$ para as construcções de predios e estabelecimentos para a industria fabril, e de 200.000\$ para a industria agricola e exploração de minas poderão obter do Governo do Estado os seguintes favores:

§ 1.º A isenção de direitos para os artigos recebidos directamente ou por transito de fora do Paiz e estritamente proprios para a primeira installação dos predios ou estabelecimentos, mediante uma relação previamente apresentada ao Governo com designação das especies, quantidades, pesos e medidas.

§ 2.º Isenção de direitos por dez annos para a materia prima utilizada pelas fabricas de manufacturas e outros artigos não fabricados no Estado.

§ 3.º Isenção de imposto de exportação dos productos dos mesmos estabelecimentos, sendo:

1.º Por dez annos contados do dia da inauguração para os estabelecimentos fabricas de artigos não fabricados no Estado e para as empresas de minas.

2.º Por cinco annos para os predios urbanos, estabelecimentos agricolas e excluido do favor o assucar inferior a tipo dez hollandez;

§ 4.º Abatimento de seis decimos sobre os direitos de exportação dos productos dos estabelecimentos fabris similares no Estado pelo periodo de cinco annos.

Art. 2.º A relação a que se refere o § 1.º do art. antecedente, sobre o qual informará o profissional designado pelo Governo, declarando si, o material especificado e do applicação exclusiva ao fim para o qual querem despachar e se as qualidades fixadas são as estritamente precisas para a primeira installação da obra empreheendida, servirão para effectividade dos favores requeridos.

Art. 3.º Haverá no Thesouro uma matricula de todas as companhias, empresas e particulares, que tiverem obtido todos os favores de qualquer desses favores.

Paraphrasso Unico. Nessa matricula deverá declarar:

1.º O titulo ou nome do concessionario e o lugar em que se deve realizar o serviço de que está incumbido.

2.º A data do despacho e do contracto da concessão, transcrevendo-se o theor desta de modo a conhecer-se a sua duração.

3.º Se rosa de garantia de juros pelo Estado de quanto e sobre que capital.

4.º Se a obra ou serviço que determinou a concessão está concluida, ou em execução e, neste caso quando se espera a sua conclusão.

Art. 4.º Caducará a concessão si, no prazo de um anno contado da data do contracto, não forem iniciadas as obras, e bem assim si, no prazo de dois annos, não for inaugurado o serviço do funcionamento.

Art. 5.º Ficam revogadas a Lei n. 7 de 15 de Julho de 1892 e mais disposições em contrario.

Faço da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904.

*Luiz Antonio da Costa Mello.*

Publicada nesta Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904. — O Official maior, *Francisco José de Sousa Wanderley.*

## LEI N. 479—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1904

Supprime diversas cadeiras de instrução primaria, posturas e crea outras em diferentes povoações

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe: Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam supprissas as cadeiras dos povoações Pianta, municipio de Santo Amaro; ~~Almeida~~, no municipio da Capella; Campo Grande, no municipio de N. das Dores; Carrapicho, no municipio de Villa-Nova; Bom Sucesso, no municipio de Simão

Dias, Fazendinha, no município de Siriry e Saco do Rio Real, no município de Estância.

Art. 2.º Ficam restauradas as antigas das povoações Marcação, no município do Estário; Curral do Meio, no município do Santo Amaro; Faiçoa de Dentro, no município do Socorro, e crendas as cadeiras das povoações Massalpa, no município de Villa-Nova, Agua Branca, no município de Esporango; Emlim, no município do Riachão e Boquim velho, no município de Baquiá.

Faço da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Novembro de 1904, 16.ª da Republica.

*Leiz Antonio da Costa Mello.*

Publica nesta Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Novembro de 1904.—O Official maior

*Francisco José de Souza Wanderley.*

LEI N. 489—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a reformar o Regulamento de Hygiene Publica do Estado.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorisado o Governo a reformar o Regulamento de Hygiene Publica do Estado, sob as seguintes bases:

- a) dar organisao ao serviço de inspecção domiciliaria;
- b) regularisar o serviço de agouças, matriculas e comissões;
- c) systematisar o serviço de hygiene prophylatica e aggressiva, crendo em um ou mais postos de desinfecção para passadeiras e mercaderias procedentes de ports suspectos;
- d) crear um capital em dinheiro para o serviço sanitario, como serviço consultivo do Governo, nas cidades que interessarem a hygiene publica, compondo-se do Inspector de Saude dos Ports, do Intendente da capital, de duas Medieiros, de um Pharmaceutico e de um Escrivar em Direito;

- e) organisar o serviço de estatistica demographico-sanitaria;
- f) estabelecer o serviço de vacinação;

g) regularisar o serviço de inhumacao e exumacao de individuos fallecidos de moléstias transmissiveis;

h) estabelecer o serviço de assistencia publica;

i) dar normas garantidoras do exercicio da medicina e pharmacia, não permitindo aos que não forem diplomados a concessão de licenca para esse exercicio;

j) nomear dosinfectores para a policia sanitaria e serviço de inspecção domiciliaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 11 do Novembro de 1904, 16.ª da Republica.

JOSINO MENEZES.  
Tercencio Sampaio.

LEI N. 481—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a organisar umCodigo rural ou Regulamento sobre propriedades e industrias agricolas e pastoris

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o governo autorisado a organisar umCodigo rural ou Regulamento sobre propriedades e industrias agricolas e pastoris, conservacao e reconstituicao de florestas; sobre fontes de serviço publica; vias de communicacao terrestres e fluviales, caça e pesca; hygiene e salubridade nas propriedades rurais e povoações; repressão da vadioçam e mendicancia e organisao do trabalho rural.

Art. 2.º Enquanto não for confeccionado oCodigo de que trata o artigo precedente, é o governo autorisado a entrar em accordo com as intendencias municipais no sentido de proteger a conservacao das florestas, impedir a devastação das matas, caçoeiras, catingas e campos, e regular a caça e a pesca em todo o territorio do Estado.

Art. 3.º Os municipios nomearão tantos Inspectores de Terras quantos forem necessarios para a observação e cumprimento desta Lei e das que forem crentas e impostas pelas Intendencias municipais.

